



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

#### Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

#### Estudantes

Lucas Caixeta dos Santos - RA: 17000959

Lucas Duzi Carvalho - RA: 17000077

Messias Diogo Gonçalves Filho - RA: 17000271

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## CASO HIPOTÉTICO

---

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois<sup>1</sup>.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

---

<sup>1</sup> Referência à redundante constatação do Conselheiro Acácio, personagem criado por Eça de Queirós na obra "O primo Basílio".

— Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o “braço direito” do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

— Sim, senhor Cléber?

— Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.

— É sério? — espantou-se o operador-geral.

— Muitíssimo sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.

— Entendi! O que devo fazer então?

— Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui. Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.

— Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.

— Tudo bem, senhor Cléber.

— O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de “pejotização”.

— Todos? Em todas as unidades? — questionou Adriana.

— Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.

— Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.

— Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando aflitivamente a próxima determinação do executivo sênior.

— Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.

— Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?

— Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaubal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

— Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaubal.

— Do que se trata, Cléber?

— Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma “precatória”, sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.



— Sim, eu me recordo de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.

— Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, veria tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as “páginas” do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.

Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos “pejotizados”: demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

*Vistos.*

*Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular, deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.*

*Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos*

*comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.*

*Requeru a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.*

*Fundamento e decido.*

*O pedido comporta acolhimento.*

*Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.*

*Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.*

*Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.*

*No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.*

— É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.

— Vou ver o que faço, Cléber!

— Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro,

renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

— Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? — perguntou um dos assessores do Palácio.

— Sim, as malas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.

— Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?

— Sim, tudo certinho — respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as malas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e
- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

Assunto: Problemas da TRAE Investimentos e Operações LTDA.

Consultantes: Sandro e Cléber.

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. GREVE. SINDICATO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. EVICÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. TUTELA CAUTELAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO.

Trata-se de uma consulta formulada por Sandro, o operador-geral, e Cléber, o executivo sênior, ambos da TRAE Investimentos e Operações LTDA.

A empresa sofreu com a queda no faturamento, interrompendo as operações, tal como retirando o maquinário da área de mineração. Destarte, a PETRA Mineradora S/A e a STEIN Mineradora S/A entraram na justiça, e por conseguinte, foram autorizadas para suspender os pagamentos previstos no contrato (quinhentos mil reais cada um), bem como ainda existia a possibilidade de ganharem uma indenização milionária da TRAE.

Outrossim, a prestadora de serviços atuava também em outros ramos, como por exemplo a exploração florestal, sendo que o plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, tornou-se sua principal atividade econômica. Com empregados e equipamentos encaminhados ao setor, houve também a inevitabilidade de realizar cortes, visto que parte da estrutura ficou ociosa.

Cléber Antunes, grande colaborador de Rick Andersen (presidente da TRAE), foi designado para otimizar a folha de pagamentos da empresa, consequentemente, entrou em contato com Sandro. Primeiramente, ordenou que o operador-geral fosse até o Departamento de Recursos Humanos e chamasse Adriana, a coordenadora responsável, a fim de que ela

integrasse a reunião. Na sequência, informou que Andersen o comunicou sobre a necessidade de rescindir todos os contratos de colaboradores “pejotizados”.

Após Adriana deixar a sala, Cléber disse a Sandro que as unidades de Jales e Votuporanga, que em conjunto com a de Macaúbal, eram direcionadas ao plantio e extração de pinus, estavam com a validade da concessão da exploração prestes a encerrar. Ademais, falou que era vital providenciar a documentação para a renovação, sendo imprescindível a realização de estudo e laudo ambiental. Conquanto, expressou que a situação mais urgente era em relação à unidade de Macaúbal, na qual houve um investimento de mais de cinco milhões de reais, a partir de 2018, com a compra do maquinário de uma companhia boliviana - todavia, esses equipamentos não pertenciam a estes.

Tendo em vista que a ação movida por uma empresa de Campo Grande, na qual alegava que as máquinas mencionadas pertenciam a ela, era digital, inexistia a necessidade de se deslocar ao Mato Grosso do Sul para acompanhar o processo “de perto”. Com a senha marcada na lateral do documento, o operador-geral teve acesso ao processo, e conseqüentemente, percebeu que era uma ação da Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE. Outrossim, os bolivianos se comprometeram a fornecer as notas fiscais do maquinário, contudo, nunca procederam de tal forma, isto posto, notou que a autora havia juntado todas as notas fiscais dos equipamentos. Não obstante, a Pantanal Madeireira requisitava o arresto dos bens supramencionados, bem como solicitava a condenação da TRAE a devolver os equipamentos.

Posteriormente, com a execução de um meticuloso relatório do processo, todas as informações foram passadas de Sandro para Cléber. No entanto, este precisava lidar com um problema ainda maior, considerando que a maioria dos funcionários da TRAE, com o apoio do Sindicato da categoria, entrou em greve, e por conseguinte, a unidade de Caldas parou quase que por completo. Os trabalhadores temiam serem demitidos, sem direito algum, tal como aconteceu com os “pejotizados”.

Desde então a TRAE começou a negociar com o Sindicato, sendo que o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da região analisou a greve, entendendo que ela era ilegal. Entretanto, o Sindicato persuadiu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial. Destarte, a paralisação continuou, e conseqüentemente, a TRAE deixou de prestar serviços para outras mineradoras daquela localidade.

O operador-geral, seguindo a solicitação de Sandro, pediu para Adriana demitir todos os colaboradores que aderiram à greve, bem como contratar temporariamente, com urgência, pessoas que haviam entregado seus currículos. Porém, ela preferiu ser mais cautelosa, e consultou o departamento jurídico, visto que tinha o receio de afrontar a legislação trabalhista.

Conquanto, uma decisão do juiz da 1ª Vara Cível de Caldas, concedeu tutela cautelar, a fim de determinar o premente bloqueio do valor de R\$ 2 milhões das contas da TRAE. Deste modo, Cléber informou Sandro que não seria possível pagar parte dos fornecedores, dado que o dinheiro bloqueado era indispensável para tal feito.

Nada obstante, na mesma semana, o executivo sênior foi a uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, com o intuito de manter um antigo esquema com o Governador de São Paulo, no qual uma quantia era fornecida ao representante do Estado, tal como um laudo ambiental falso era desenvolvido, com o Secretário Estadual do Meio Ambiente, aceitando-o como verossímil. Logo, renovando a concessão ambiental sem dificuldades.

O encontro foi rápido, com a entrega de R\$ 2 milhões e 500 mil por cada unidade (Jales e Votuporanga), assim como do laudo ambiental. Todavia, uma operação da Polícia Civil investigava irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, sendo o esquema supracitado descoberto. Destarte, Cléber foi intimado a depor, admitindo a ocorrência de práticas ilegais, visto que haviam claras evidências de atos ilícitos.

Com o término das investigações, o relatório final do Delegado elencou os crimes dos investigados, sendo eles: a apresentação de laudo falso em licenciamento ambiental e a falsificação de documento público, ambos cometidos por Cléber; corrupção passiva e prevaricação, realizadas pelo Governador do Estado; falsidade ideológica e associação criminosa, praticadas por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador. Outrossim, o inquérito policial foi enviado ao Ministério Público, ficando em análise para as providências admissíveis.

Diante de todo o exposto, Sandro e Cléber formularam os seguintes questionamentos:



- 1. Se a empresa TRAE Investimentos e Operações LTDA poderia demitir os funcionários que participaram da greve, contratando outros para seus respectivos lugares.*
- 2. Considerando o problema em Campo Grande, a viabilidade da TRAE perder o maquinário adquirido, e se fosse possível por qual razão jurídica, bem como se havia algum direito contra o vendedor boliviano.*
- 3. Em relação ao processo promovido em Caldas, se a decisão do juiz de conceder a tutela provisória cautelar estava correta, contudo, a exequibilidade da TRAE requerer alguma indenização, caso os autores perdessem a ação e o bloqueio gerasse prejuízo à prestadora de serviços.*
- 4. No tocante ao caso em que Cléber foi investigado, se o Juízo de primeira instância seria o responsável pelos procedimentos de um hipotético processo criminal.*
- 5. Ademais, tendo em vista que os fatos ocorreram após fevereiro de 2020, se Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seria condenado pelos crimes supramencionados, com fixação de regime diferente do aberto, bem como de qual forma e quais seriam os requisitos necessários para uma eventual progressão de regime.*

#### **É o relatório.**

Passamos a opinar.

Preliminarmente, cumpre-nos apontar a extrema relevância da atividade da empresa TRAE Investimento e Operações LTDA, fomentando a economia e, sobretudo, gerando empregos. Importante destacarmos sobre a função social da empresa, tendo como norteador a finalidade de gerar crescimento econômico e o bem-estar coletivo. Contudo, evidencia-se a importância econômica e social, cujo papel é importante e fundamental, não somente na promoção à proteção material, mas principalmente, na promoção ao desenvolvimento econômico da sociedade, como principal precursor dos aspectos basilares da dignidade da pessoa humana.

O referido caso exige a compreensão do alcance e conteúdo dos princípios basilares do Direito Coletivo do Trabalho sob a esfera sindical, sendo de extrema importância para a manutenção do ser coletivo, cuja finalidade é assegurar as condições necessárias para o surgimento e caracterização do movimento sindical.

Aduz o art. 5º, XVII e XX da Constituição Federal de 1988 sobre a liberdade de associação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Complementa-se com o princípio da liberdade sindical, por meio do art. 8º, *caput*, II:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Lecionam Jorge Neto Pessoa e Francisco Ferreira Cavalcante nas palavras de Arnaldo Süssekin, que:

“A liberdade sindical deve ser vista sob um tríplice aspecto: “a) liberdade sindical coletiva, que corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexa, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier; b) liberdade sindical individual, que é o direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence, e dele desligar-se; c) autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical e, bem assim, à faculdade de constituir federações e confederações ou de filiar-se às já existentes, visando sempre aos fins que fundamentam sua instituição”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> **JORGE NETO**, Francisco Ferreira; **CAVALCANTE**, Jouberto de Q. Pessoa. Manual de Direito do Trabalho, 4ª edição. Grupo GEN. Página 537, 03/2017.

Frente o exposto sob o âmbito sindical propriamente dito, elencamos o princípio da interveniência sindical na normatização coletiva. Evidencia-se por meio deste princípio, a validade do processo coletivo negocial, ou seja, ocorre a participação da entidade sindical na negociação feita entre empregador e empregado.

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Nesta linha de raciocínio, podemos ainda mencionar dois princípios fundamentais, sendo o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que versa sobre a atuação do sindicato. Para Jorge Neto Pessoa e Francisco Ferreira Cavalcante:

“Os entes negociadores devem ser equivalentes, sendo coletivos, por serem entes associativos, contando com instrumentos eficazes de atuação e pressão social”.<sup>3</sup>

Por fim, destacamos o princípio da lealdade e transferência na negociação. Como o próprio nome indica, o princípio da lealdade e transparência na negociação. Segundo Jorge Neto Pessoa e Francisco Ferreira Cavalcante:

“Diz respeito à atuação das entidades sindicais nos processos de negociação coletiva, permitindo o desenvolvimento no debate das questões trabalhistas de modo democrático”.<sup>4</sup>

Em paralelo a este princípio e não menos importante, destaca-se o direito à greve, como sendo um direito político, uma conquista democrática e constitucional, sendo este direito exercido pelos empregados da empresa TRAE.

---

<sup>3</sup> **JORGE NETO**, Francisco Ferreira; **CAVALCANTE**, Jouberto de Q. Pessoa. Manual de Direito do Trabalho, 4ª edição. Grupo GEN. Página 540, 03/2017.

<sup>4</sup> **JORGE NETO**, Francisco Ferreira; **CAVALCANTE**, Jouberto de Q. Pessoa. Manual de Direito do Trabalho, 4ª edição. Grupo GEN. Página 540, 03/2017.

Inserida da Constituição Federal de 1988 como um dos direitos sociais:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Nas palavras de Jorge Neto Pessoa e Francisco Ferreira Cavalcante:

“A greve representa a suspensão temporária do trabalho, sendo condicionada à aprovação pela assembleia, tendo como causa o interesse dos trabalhadores, visando à reivindicação e à obtenção de melhores condições de trabalho, ou ainda, ao cumprimento das obrigações assumidas pelos empregados, seja em função de instrumento normativo ou dos contratos individuais de trabalho. Quanto ao direito positivo, a greve pode ser vista como um direito, representando uma liberdade aos trabalhadores, como também um delito, uma infração legal”.<sup>5</sup>

Importante pontuarmos que a participação do empregado no movimento grevista, não implica em sua demissão. Ademais, fazemos menção à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva pela OIT – Organização Internacional do Trabalho.

(Convenção 98) Art. 1º, b. Dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora as horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

Complementamos a afirmativa acima por meio da Súmula 316 do STF: “A simples adesão à greve não constitui falta grave”.

Isto posto, considerando o disposto na Lei 7.783 de 28/06/1989, em seu art. 6º, § 2º e art. 2º, sucessivamente:

Art. 6º, §2º. É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento”.

---

<sup>5</sup> **JORGE NETO**, Francisco Ferreira; **CAVALCANTE**, Jouberto de Q. Pessoa. Manual de Direito do Trabalho, 4ª edição. Grupo GEN. Página 587, 03/2017.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Destacamos ainda que durante o movimento de greve, é vedado a rescisão do contrato de trabalho, sob a luz do art. 7º, parágrafo único da mesma lei:

Art. 7º, Parágrafo Único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 9º: Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Entretanto, pontuamos que a Corte manteve sua decisão em caracterizar o movimento grevista dos empregados da empresa TRAE, como sendo ilegal. É sabido que mesmo tendo conhecimento desta decisão o ente sindical manteve seu posicionamento em continuar com a greve.

Pela observação acima mencionada, elencamos o art. 14 da Lei 7.783/1989:

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Fazemos observância aos julgados do TRT-3, sendo incisivos quanto a violação dos direitos a greve, quando observado ilegalidade:

GREVE ABUSIVA. DISPOSIÇÕES DA LEI 7.783/89. VIOLAÇÃO. Consoante o artigo 14 da Lei 7.783/89, o desrespeito às exigências contidas nessa lei para deflagração do movimento paradedista constitui fator capaz de caracterizar o abuso do direito de greve. Evidenciado o descumprimento das diretrizes insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, caput, ambos da Lei nº 7.783/89, declara-se a abusividade da greve.

(TRT-3 - DCG: 00101484720125030000 0010148-47.2012.5.03.0000, Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Seção de Dissídios Coletivos).<sup>6</sup>

GREVE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PARALISAÇÃO. ABUSIVIDADE. A Constituição da República assegura o direito de greve, remetendo à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, bem como o disciplinamento sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, § 1º, da CR/88), e ainda a forma de realização de greve nas atividades tidas como comuns, como no caso destes autos. Vale dizer, mesmo que não se cuide de atividade essencial, é da essência do exercício do direito a observância dos requisitos que devem ser observados para sua realização. Tem-se que o art. 14 da Lei de Greve estabelece, de forma categórica, que: "Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho". É abusivo o direito de greve exercido sem a observância das normas inseridas na Lei 7.783/89, tanto em relação a seus requisitos formais quanto aos materiais. No caso em exame, não houve justa causa para a realização do movimento paredista, e houve flagrante descumprimento da legislação de regência, que é de ordem imperativa, o que leva à declaração de abusividade do movimento para todos os fins efeitos de lei.

(TRT-3 - DCG: 00113695520185030000 0011369-55.2018.5.03.0000, Relator: João Bosco Pinto Lara, Seção de Dissídios Coletivos)<sup>7</sup>

Considerando todos os fatos expostos, ressaltamos que a TRAE, pode demitir os empregados que mantiverem o movimento grevista e substituí-los em observância ao disposto no art. 14 da Lei 7.783/1989, podendo, por conseguinte, efetuar novas contratações.

No que tange ao problema em Campo Grande, é evidente que a TRAE pode perder o maquinário adquirido, devido a ocorrência de evicção. Conceitua Carlos Roberto Gonçalves que:

---

<sup>6</sup><https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:justica.trabalho;regiao.3:tribunal.regional.trabalho;secao.dissidios.coletivos:acordao:2013-03-21;0001588-19.2012.5.03.0000>

<sup>7</sup><https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713552706/dcg-113695520185030000-0011369-5520185030000?ref=serp>

“Evicção é a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que a atribui a outrem por causa jurídica preexistente ao contrato”.<sup>8</sup>

Outrossim, aduz Sílvio de Salvo Venosa que:

“Essa garantia está presente em todo contrato oneroso, e não apenas na compra e venda, como vem regulada em algumas legislações. Quem transmite uma coisa por título oneroso (vendedor, cedente, arrendante etc.) está obrigado a garantir a legitimidade, higidez e tranquilidade do direito que transfere. Desde que exista equivalência de obrigações para as partes, a garantia faz-se presente. Deve ser assegurado ao adquirente que seu título seja bom e suficiente e que ninguém mais tem direito sobre o objeto do contrato, vindo a turbá-lo, alegando melhor direito. A evicção garante contra os defeitos de direito, da mesma forma que os vícios redibitórios garantem contra os defeitos materiais”.<sup>9</sup>

Ademais, Flávio Tartuce discorre sobre as partes da evicção:

- a. “O alienante, aquele que transferiu a coisa viciada, de forma onerosa.
- b. O evicto (adquirente ou evencido), aquele que perdeu a coisa adquirida.
- c. O evictor (terceiro ou evencente), aquele que ganhou a ação judicial ou teve a seu favor a apreensão da coisa”.<sup>10</sup>

Isto posto, depreende-se que a companhia boliviana corresponderia ao alienante, tendo em vista que transferiu a coisa viciada, bem como a TRAE representaria o evicto, considerando que poderia perder o maquinário adquirido. Além de que a Pantanal Madeireira, através de uma decisão judicial favorável, ou se porventura tivesse a seu favor a apreensão, corresponderia ao evictor.

---

<sup>8</sup> **GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3. Editora Saraiva. Página 143, 11/2018.

<sup>9</sup> **VENOSA**, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Contratos, volume 3. Editora Atlas. Página 235, 01/2020.

<sup>10</sup> **TARTUCE**, Flávio. Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, volume 3. Editora Forense. Página 267, 01/2020.

Não obstante, entende-se que a companhia boliviana forneceu à TRAE, equipamentos dos quais não tinha por direito. Sendo manifesta a evicção, visto que há vício no título do alienante, transmitindo ao evicto, por conseguinte, um defeito do direito.

Dispõe o art. 447, do Código Civil que:

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Portanto, no caso em questão, com a juntada das notas fiscais dos equipamentos pela Madeireira, comprovando que o maquinário lhe pertencia, é indubitável que os bolivianos forneceram equipamentos dos quais não tinham posse. Conquanto, sendo os alienantes, respondem pela evicção.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho discorrem que:

“Note-se, portanto, que a sua previsão legal decorre especialmente da necessidade de se resguardar o adquirente de uma eventual alienação *a non domino*, ou seja, alienação de coisa não pertencente ao alienante.  
Em tal caso, poderá o alienatário (adquirente) voltar-se contra aquele, se vier a perder a coisa para terceiro”.<sup>11</sup>

Sendo assim, é exequível que a TRAE venha a perder o maquinário supramencionado, no entanto, a prestadora de serviços, com fulcro no artigo 450, do Código Civil, possui direitos em face da companhia boliviana. Entretanto, não é patente nenhuma cláusula de *non praestanda evictione*.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:  
I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;  
II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;  
III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

---

<sup>11</sup> **STOLZE**, Pablo; **FILHO**, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil 4 - contratos. Editora Saraiva. Página 208,12/2019.



Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - EVICÇÃO - PERDA DA PROPRIEDADE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL POSTERIOR - DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS PELO ADQUIRENTE À ÉPOCA DA PERDA DA PROPRIEDADE - ART. 450 DO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO TRANSMITENTE - PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Comprovado nos autos que à época da aquisição do imóvel, o adquirente não tinha conhecimento da litigiosidade existente sobre o bem, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2 - Conforme entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da demanda de evicção é de três anos, cujo termo inicial é a perda da propriedade pelo adquirente.

3 - Não se verificando o transcurso do prazo de três anos entre a parte da propriedade do imóvel e o ajuizamento da ação, resta afastada a prescrição da pretensão reparatória.

4 - Comprovada a perda da propriedade do imóvel, em razão de decisão judicial posterior e que o adquirente não possuía ciência da litigiosidade sobre o bem, resta configurado o instituto da evicção e, por conseguinte, o direito à reparação dos valores despendidos, os quais devem ser apurados à época que o bem se evenceu, nos termos do art. 450 do Código Civil.

5 - A obrigação de ressarcimento pelo alienante se configura em razão de expressa disposição legal, não importando para tanto, a apuração de má-fé na transmissão do imóvel.

6 - Tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido inicial, impõe-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 86 do CPC/2015.

7 - Recurso parcialmente provido.

(TJ-MG - AC 10313120083750002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 06/12/2019)<sup>12</sup>

Em consonância com o exposto, é notório que a TRAE, além da restituição integral dos valores que pagou, ainda pode ser indenizada pela companhia boliviana.

Quanto ao processo promovido em Caldas, no qual o Juiz concedeu uma tutela cautelar, bloqueando, por conseguinte, um alto valor das contas da requerida TRAE, depreende-se que para ser concedida, consoante o artigo 300 do Código Processual Civil, é fundamental a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tal como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste contexto, elucida Eduardo Lamy:

“A técnica cautelar deve ser aplicada sempre que houver probabilidade de procedência do pedido do autor na ação principal, bem como risco de dano ao bem objeto daquela ação, em razão da demora da efetivação do provimento jurisdicional final resultante de cognição exauriente”.<sup>13</sup>

Destarte, em sua decisão, o Juiz considerou que as provas documentais mostravam que a prestadora de serviços havia deixado de cumprir sua parte no contrato, sendo patente a “fumaça do bom direito”. Outrossim, tendo em vista que conforme salientado pelo autor da ação, o “perigo da demora” poderia inviabilizar a restituição da quantia, a tutela cautelar acabou por ser concedida.

Aduz Elpídio Donizetti que:

“Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado

---

<sup>12</sup><https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789657535/apelacao-civel-ac-10313120083750002-mg?ref=serp>

<sup>13</sup> LAMY, Eduardo. Tutela Provisória. Editora Atlas. Página 63, 04/2018.

útil do processo (*periculum in mora*). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência”.<sup>14</sup>

Neste diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE. REQUISITOS. PROBABILIDADE. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REVERSIBILIDADE. PRESENÇA. DEFERIMENTO. PARCERIA RURAL. CONTRATO FORMAL. REPASSE DO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. BLOQUEIO DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado, da existência de perigo de dano, ilícito ou de inefetividade do processo e que a medida seja reversível. O descumprimento de repasse expressamente previsto em contrato de parceria rural do proveito econômico auferido com a colheita da safra concernente aos pagamentos já realizados pelo comprador do produto, autoriza o deferimento do bloqueio de dinheiro de titularidade da parte que recebera os valores pagos.

(TJ-MG - AI: 10000191103878002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020)<sup>15</sup>

Assim como na decisão supracitada, também há a probabilidade da existência do direito, tal como também existe o perigo de dano ao direito, na decisão que concedeu a tutela cautelar que bloqueou os valores da TRAE.

Não obstante, dispõe o artigo 301 do CPC/2015 que:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

---

<sup>14</sup>DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas. Página 445, 01/2019.

<sup>15</sup><https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804428123/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000191103878002-mg?ref=serp>

Sobre arresto, esclarece Humberto Theodoro Jr. que:

“Arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa”.<sup>16</sup>

É notório que em sua decisão, o Juiz bloqueou o valor de R\$ 2 milhões das contas da TRAE, contudo, se os autores perderem a ação, a demandada, de fato, pode requerer uma indenização. O art. 302 do CPC/2015 versa que:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Neste sentido, Elpídio Donizetti declara que:

“O art. 302 do Código contempla danos de duas naturezas: dano processual e danos decorrentes da efetivação da tutela de urgência. Por dano processual deve-se entender o prejuízo causado a outra parte por aquele que litiga de má-fé, seja na condição de autor, réu ou interveniente. O art. 81 deixa claro que o litigante de má-

---

<sup>16</sup>JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. Editora Forense. Página 709, 01/2020.

fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos por ela experimentados, inclusive com honorários advocatícios e demais despesas. Já o prejuízo decorrente da efetivação da tutela de urgência guarda relação apenas com os danos relativos à efetivação da medida pleiteada, seja com base na urgência ou na evidência, seja antecipada ou cautelar. Nessa hipótese, a parte só será responsável pelos danos suportados pela parte contrária quando houver prejuízo diretamente ligado à efetivação da tutela de urgência<sup>17</sup>.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que:

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMULADA COM TUTELA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 302 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Estabelece expressamente o artigo 302, inc. I, do Código de Processo Civil, que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causa à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável.
2. Ao extinguir o feito, sem apreciação do mérito, por ausência de regularização da representação processual da autora, subsistiu um dever anexo de indenizar pelos prejuízos causados à parte adversa, não distinguindo o aludido artigo entre sentença com ou sem resolução do mérito.
3. A admissibilidade dos recursos está ligada a determinados pressupostos, entre eles o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte, emergindo o binômio necessidade-utilidade do manejo do recurso, com fins de obter reexame que possibilite situação jurídica mais favorável.
4. Recurso não conhecido.

(TJ-DF: 0722587-73.2018.8.07.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 06/11/2019)<sup>18</sup>

Conforme explanado na jurisprudência supra, bem como na doutrina e também no Código Processual Civil, é inquestionável que se porventura a sentença for desfavorável ao autor, este responde pelo prejuízo causado à parte contrária. Todavia, somente se o dano

<sup>17</sup>DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas. Página 462, 01/2019.

<sup>18</sup><https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777749349/7225877320188070001-df-0722587-7320188070001?ref=serp>

estiver atrelado à efetivação da tutela. Portanto, no caso em questão, é axiomático que a TRAE sofrerá um prejuízo financeiro oriundo do bloqueio. Destarte, se os autores perderem a ação, a prestadora de serviços poderá pleitear uma indenização.

**Comentado [1]:** resposta correta. nota 2 em processo

Analisando o caso, Cléber age em conjunto com o Governador do Estado e o Secretário do Meio Ambiente durante as ações delituosas, fato que além de ocorrer a conexão intersubjetiva por concurso de crimes com pluralidade de ações, prevista no art. 76, I, do Código de Processo Penal; acontece a continência, na qual os três cometem o mesmo crime, assim como descreve o art. 77, I, do mesmo Código.

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

[...]

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

[...]

Considerando o fato que o Governador cometeu os crimes durante o exercício de função, o mesmo tem direito à prerrogativa de função. Portanto, deve ser julgado por instância de grau superior, conforme disposto no art. 105, I, a, da CF/1988, e art. 84, do CPP.

(CF/1988) Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(CPP) Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e

Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

Neste contexto, o art. 69, V, do CPP designa que a conexão ou a continência, determinará a competência, sendo assim, o foro de competência dos réus cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

[...]

V - a conexão ou continência;

[...]

Ademais, transcorre conflito de competências entre o Governador, que possui prerrogativa de função e do executivo sênior da empresa TRAE, o qual não a detém, devendo, portanto, prevalecer a instância superior, bem como expõe o artigo 78, inciso III do CPP:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

[...]

Ratificando o exposto, Eugênio Pacelli explica:

“Pode ocorrer, por exemplo, que um deputado federal e um Governador de Estado, em concurso, pratiquem determinado crime. Como ambos têm foro privativo nas instâncias superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, saber a natureza da infração praticada é irrelevante, pois o foro, em princípio, permanecerá

inalterado”.

“Como

ambos os tribunais detêm jurisdição nacional e um deles está situado no plano superior da hierarquia jurisdicional, deverá prevalecer a competência do Supremo Tribunal Federal (ainda que seja apenas para determinar o desmembramento do feito), da mesma maneira que ocorreria se os autores do fato fossem um deputado federal e uma pessoa sem qualquer prerrogativa de função. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 78, III, do CPP”.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup>PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 22ª edição. Grupo GEN, Página 231, 12/2017.

Consoante Eugênio Pacelli, há a prevalência da instância de grau superior, ainda que para determinar a divisão do processo. Neste diapasão, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. PRAZO. TERMO INICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.

(STF - Inq: 3515 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)<sup>20</sup>

Não obstante, o STF decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF - AgR Pet: 7320 DF - DISTRITO FEDERAL 0012244-76.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Turma)<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24984018/agreg-no-inquerito-inq-3515-sp-stf/inteiro-teor-114072645?ref=serp>

<sup>21</sup><https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768149313/agreg-na-peticao-agr-pet-7320-df-distrito-federal-0012244-7620171000000/inteiro-teor-768149323?ref=serp>



Diante do exposto, Cléber deve ser julgado primeiramente em instância superior, para que com decisão fundamentada, esta decida se deve desmembrar o processo, tal como enviar o caso do executivo sênior para o primeiro grau de jurisdição.

Outrossim, conforme preceitua o art. 33 do CP, o regime inicial de cumprimento da pena pode ser fechado, semiaberto ou aberto. O fechado é cumprido em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, sendo aplicável aos sentenciados a pena superior a 08 (oito) anos e aos reincidentes, mesmo com sentença de período inferior. Enquanto, o semiaberto que deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, aplica-se a condenados de pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, desde que não reincidentes. Ademais, quanto ao regime aberto, o apenado trabalha ou estuda durante o dia, e à noite retorna para casa de albergado ou estabelecimento adequado, sendo reservado aos réprobos com pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, com exceção aos reincidentes.

Iniciando o cumprimento da pena, o sentenciado não pode permanecer no mesmo regime até o fim, salvo se iniciar no aberto, pois lhe é garantido o direito de progredir, passando de um mais severo para outro mais ameno. Destarte, o condenado inicia a pena no regime fechado, cumprindo alguns requisitos, logo muda para o semiaberto e depois para o aberto. Neste sentido, aduz Guilherme de Souza Nucci:

“No entanto, fixado o regime inicial, não será esse o regime até o final da pena; respeita-se o sistema progressivo de cumprimento a pena, permitindo-se ao condenado a passagem do fechado ao semiaberto; do semiaberto ao aberto. Se iniciar no aberto, por óbvio, não há progressão”.<sup>22</sup>

Com base no art. 59, III, do Código Penal, bem como no art. 110, da Lei de Execução Penal, o Juiz determinará em qual regime o sentenciado inicia o cumprimento da pena.

(CP) Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

---

<sup>22</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Grupo GEN. Página 570, 02/2020.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

(Lei nº 7.210) Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Ademais, para fixar a pena e o regime, o Juiz fundamentar-se-á nos artigos supramencionados, tal como nas alíneas do artigo 33, § 2 do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

[...]

Para que ocorra a progressão é necessário que infrator cumpra dois requisitos, o objetivo e o subjetivo. Alude Guilherme de Souza Nucci que:

“Para a progressão de regime, há o requisito objetivo e o subjetivo. O objetivo, para crimes comuns, exige o cumprimento de 1/6 da pena no regime mais severo para que se possa progredir ao mais brando (1/8 no caso de gestantes ou mães, como previsto no art. 112, § 3.º, da LEP); para delitos hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e genocídio), demanda-se 2/5, para primários, e 3/5 para reincidentes”.<sup>23</sup>

Complementando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, explica Luiz Regis Prado que:

“Assim, para a progressão do regime, além do requisito formal, objetivamente comprovado (cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior), faz-se necessário, ainda, o requisito material representado pelo mérito do acusado (art. 33, §2.º, CP), que é objetivamente comprovado pela ostentação de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, além de outros elementos valorados como relevantes para caracterizar o citado mérito”.<sup>24</sup>

Conquanto, o requisito objetivo com o advento da Lei 13.964, de 24 dezembro de 2019, suscitou algumas alterações no artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

---

<sup>23</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Grupo GEN, Página 572, 02/2020.

<sup>24</sup>PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial. Grupo GEN, Página 522, 03/2020.

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminoso estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Neste diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. SUSTENTADO O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL (REQUISITO OBJETIVO) AINDA NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS CUMULATIVOS (OBJETIVO E SUBJETIVO) QUE PRECISAM ESTAR SIMULTANEAMENTE PREENCHIDOS PARA QUE SE DEFIRA AO REEDUCANDO A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não preenchido o requisito objetivo previsto em lei, referente ao montante de pena até então resgatado pelo reeducando, não há se falar em progressão de regime prisional.

(TJ-SC - EP: 00000225220208240054 Rio do Sul 0000022-52.2020.8.24.0054, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 16/04/2020, Primeira Câmara Criminal).<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup><https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835225482/agravo-de-execucao-penal-ep-225220208240054-rio-do-sul-0000022-5220208240054?ref=serp>

Tendo em vista que os fatos ocorreram após fevereiro de 2020, Cléber, réu primário e portador de bons antecedentes, sendo condenado a regime fechado ou semiaberto, deve cumprir sua pena a partir da mais severa e cumprindo os requisitos objetivo e subjetivo. No caso 16 % (dezesesseis por cento) da pena cominada e o formal, o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento deverá partir para regime mais brando.

**Comentado [2]:** Resposta adequada, considerando o advento da nova legislação acerca da progressão de regime.

Em face ao exposto, opina-se que:

- 1. A TRAE Investimentos e Operações LTDA pode demitir os empregados que insistiram na greve, bem como substituí-los, com fulcro no art. 14 da Lei 7.783/1989. Destarte, é factível efetuar novas contratações.*
- 2. No que concerne ao problema em Campo Grande, é notório que a TRAE pode perder o maquinário adquirido, por conta da evicção. No entanto, a prestadora de serviços, fundamentando-se no artigo 450, do Código Civil, possui direitos em face da companhia boliviana. Não obstante, a TRAE além da restituição integral dos valores que pagou, ainda pode ser indenizada pelos vendedores bolivianos.*
- 3. Em relação ao processo promovido em Caldas, com a existência dos elementos necessários para a concessão da tutela provisória cautelar, é patente que o Juiz acertou em sua decisão. Contudo, se os autores perderem a ação, e o bloqueio dos valores efetivado pela tutela, suscitar prejuízos à requerida, é indubitável que a prestadora de serviços poderá reivindicar uma indenização.*
- 4. No que tange ao caso em que Cléber foi investigado, o processo criminal deve ser julgado primeiramente em instância superior. Consequentemente, com decisão fundamentada, esta deve decidir sobre o desmembramento do processo, logo, podendo enviar o caso do executivo sênior para o Juízo de primeira instância.*
- 5. Considerando que os fatos ocorreram após fevereiro de 2020, Cléber, réu primário e portador de bons antecedentes, se condenado a regime fechado ou semiaberto, deve cumprir sua pena a partir da mais severa e cumprindo os requisitos objetivo e subjetivo. No caso 16 % (dezesesseis por cento) da pena cominada e o formal, o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento deverá partir para regime mais brando.*

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

São João da Boa Vista 09/06/2020

Lucas Caixeta dos Santos - RA: 17000959

Lucas Duzi Carvalho - RA: 17000077

Messias Diogo Gonçalves Filho - RA: 17000271

• **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**JORGE NETO**, Francisco Ferreira; **CAVALCANTE**, Jouberto de Q. Pessoa. Manual de Direito do Trabalho, 4ª edição. Grupo GEN, 2017.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3. Editora Saraiva, 2018.

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Contratos, volume 3. Editora Atlas, 2020.

**TARTUCE**, Flávio. Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, volume 3. Editora Forense, 2020.

**STOLZE**, Pablo; **FILHO**, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil 4 - contratos. Editora Saraiva, 2019.

**LAMY**, Eduardo. Tutela Provisória. Editora Atlas, 2018.

**DONIZETTI**, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas, 2019.

**JÚNIOR**, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. Editora Forense, 2020.

**PACELLI**, Eugênio. Curso de Processo Penal, 22ª edição. Grupo GEN, 2017.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Grupo GEN, 2020.

**PRADO**, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial.  
Grupo GEN, 2020.